



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER N° ____ DE 2025

Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legis. Part. sobre o **Projeto de Lei Ordinária de N° 187/2025 DETERMINA O USO DE RADARES E AFERIDORES DE VELOCIDADE, VEDANDO O EMPREGO DE EQUIPAMENTOS QUE NÃO APRESENTEM AO CONDUTOR, NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO, INFORMAÇÃO CLARA E IMEDIATA SOBRE A VELOCIDADE EM QUE O VEÍCULO ESTÁ DESEMPENHANDO.**

Autor: **MARCOS HENRIQUES**

Relator: **DURVAL FERREIRA**

I. RELATÓRIO

O Vereador de João Pessoa Marcos Henriques apresenta o PLO de n° 187/2025 que determina o uso de radares e aferidores de velocidade, vedando o emprego de equipamentos que não aparescentem ao condutor, no momento da fiscalização, informação clara e imediata sobre a velocidade em que o veículo está desempenhado.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Analisando a proposta do nobre Vereador Marcos Henriques, é eivado de incostitucionalidade. Nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete **privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte**. Essa matéria já se encontra regulamentada pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB – Lei nº 9.503/1997) e pelas resoluções do **Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN)**, a quem compete editar normas regulamentadoras da fiscalização e padronização dos equipamentos de medição de velocidade.

Logo, legislação municipal ou estadual que interfira diretamente na forma de fiscalização eletrônica de velocidade está invadindo competência exclusiva da União, sendo formalmente inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já firmou entendimento de que leis locais que restringem ou condicionam a aplicação de normas de trânsito, especialmente no tocante à fiscalização e à instalação de radares, **violam a competência privativa da União**. Exemplo: **ADI 3951 (RS) e ADI 4103 (RJ)**, nas quais leis estaduais e municipais similares foram consideradas inconstitucionais.

Diante do exposto, opino por **NÃO SER FAVORÁVEL** ao referido PLO.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **PARECER É PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 187/2025.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 6 de Maio de 2025.



Durval Ferreira – PL
Vereador Relator



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA** nº 187/2025, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões. 6 de Maio de 2025.

Damásio Franca
Presidente

Valdir Trindade
Vice-Presidente

Carlão Pelo Bem
Membro

Durval Ferreira
Membro

Milanez Neto
Membro

Marcos Vinicius
Membro

Odon Bezerra
Membro